

PROJETO DE LEI MUNICIPAL N.º 02/2021

Dispõe sobre a revogação o parágrafo único do art. 4º, da Lei nº 502, de 05 de Janeiro de 2021, que trata da contratação de serviço por tempo determinado para atender a necessidade temporária do interesse público no município de Fortaleza dos Nogueiras.

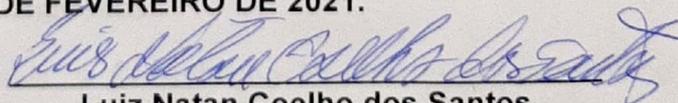
**LUIZ NATAN COELHO DOS SANTOS - PREFEITO** Municipal de Fortaleza dos Nogueiras (MA), no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município, e nos termos do que disciplina o inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, remete à apreciação desta Augusta Câmara de Vereadores o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º. Fica revogado o parágrafo único do art. 4º, da Lei nº 502, de 05 de janeiro de 2021, que limita em 60 (sessenta) dias o período de contratação para o serviço de manutenção e limpeza de vias públicas para atender a necessidade temporária de interesse público no município de Fortaleza dos Nogueiras (MA).

Art. 2º. Fica estendido por 12 (doze) meses o período do contrato de trabalho, podendo ser prorrogado quantas vezes forem necessárias desde que não excedam 24 (vinte e quatro) meses, conforme o caput do art. 4º, da Lei nº 502/2021, todas as modalidades previstas no art. 2º, da referida Lei;

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA DOS NOGUEIRAS, 26 DE FEVEREIRO DE 2021.**



**Luiz Natan Coelho dos Santos**  
**Prefeito Municipal**

*Ciente em  
26/02/2021  
Rui*

CNPJ: 06.080.394/0001-11

Rua Rui Barbosa, 125, Centro - CEP: 65.805-000 - Fortaleza dos Nogueiras - MA

Mensagem ao Projeto de Lei nº 02/2021, de 26 DE FEVEREIRO DE 2021.

Senhora Presidenta,

Encaminhamos a Vossa Excelência o projeto de lei nº 02/2021, desta data, que altera a Lei n. 502, de 05 de janeiro de 2021, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público neste Município, especialmente o seu art. 4º, parágrafo único.

Como é de conhecimento dos nobres integrantes desta Casa Legislativa, foi aberto processo licitatório na modalidade pregão presencial, n. 002/2021, visando a contratação de empresa especializada em limpeza pública e conservação de logradouros públicos, para prestação de serviço de limpeza urbana rural nas vias públicas, praças, prédios públicos e cemitério municipal, além de outros serviços.

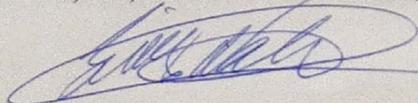
No entanto, tendo em vista a impugnação no edital do certame por algumas empresas, e, atendendo a recomendação da 01ª Promotoria de Justiça da Comarca de Balsas, o município resolveu por anular o processo licitatório em questão, e assim, estender por mais 12 (doze) meses, o período de contratação temporária que faz menção ao parágrafo único, do art. 4º (manutenção e limpeza das vias públicas), que pertencia ao objeto da licitação.

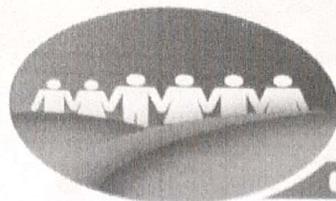
Nesse passo, verifica-se que com a medida que se visa adotar, o interesse público da administração local está resguardado, do ponto de vista econômico e principiológico, vez que o custo para as operações mencionadas na lei serão reduzidos e a eficiência, consagrada no art. 37, da CF, estará garantida, tendo em vista que os serviços serão desempenhados por profissionais vinculados contratualmente à prefeitura municipal, sem intermediações de empresas.

Ademais, a Constituição Federal estabelece, como regra, que o ingresso no serviço público se dará mediante aprovação em concurso público, salvo duas exceções: nomeação para ocupar cargos em comissão (art. 37, II, CRFB) e a contratação temporária de pessoal para atender a excepcional interesse público (art. 37, IX, CFRB).

CNPJ: 06.080.394/0001-11

Rua Rui Barbosa, 125, Centro - CEP: 65.805-000 - Fortaleza dos Nogueiras - MA





Vale frisar ainda, que a contratação temporária de pessoal para atender excepcional interesse público, também fora alcançada pela Lei Complementar 173/2020, sendo uma das exceções que a referida lei traz em seu rol.

Com efeito, no âmbito jurisprudencial, o Supremo Tribunal Federal (STF), que têm como função institucional fundamental a de servir como guardião da Constituição, apreciando casos de contratações temporárias, após inúmeros julgados, firmou o entendimento de que é legítima a contratação temporária de servidores, desde que preenchidos os seguintes requisitos: a) previsão em lei; b) tempo determinado; c) necessidade temporária de interesse público; d) interesse público excepcional, como é o caso em análise.

Portanto, com amparo nas premissas legais alhures destacadas e observado o interesse público e o princípio da eficiência, com o presente projeto de lei buscamos alterar a Lei nº 502/2021, de 05 de janeiro de 2021, revogando o parágrafo único do art. 4º, a fim de obter autorização legal para realizar a prorrogação do contrato por mais 12 meses, notadamente no que diz respeito ao serviço de manutenção e limpeza de vias públicas, conforme os termos deste dispositivo.

Dessa forma, damos por justificado e remetemos a essa Egrégia Câmara de Vereadores o projeto de lei nº 02/2021, e, tendo em vista a motivação exposta e o interesse público envolvido, solicitamos a devida aprovação em regime de urgência.

Respeitosamente,

**Luiz Natan Coelho dos Santos**  
**Prefeito Municipal**